



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388522

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001175-68.2023.8.26.0337/50000, da Comarca de Mairinque, em que é embargante NEUTON GARCIA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E ANA CATARINA STRAUCH.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº: 1001175-68.2023.8.26.0337

Embargante: NEUTON GARCIA

Embargado: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Origem: Comarca de Mairinque – 2ª Vara

Voto nº 1550

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica e de inexigibilidade de débito, cumulada com a restituição de valores (em dobro) e a reparação de danos morais. R. sentença de parcial procedência. Acórdão que deu provimento parcial ao recurso, para corrigir o termo inicial de incidência dos juros de mora sobre os valores a serem ressarcidos pelo réu e para afastar a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Não verificação das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado. Embargante que pretende rediscutir o mérito da causa e a reforma do julgado, e não sanar eventual vício, não se prestando os embargos de declaração a tal finalidade, bem como para eventual prequestionamento. Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por **NEUTON GARCIA** em face do Acórdão de folhas 265/270, que deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo **BANCO C6 CONSIGNADO S.A.**, para corrigir o termo inicial de incidência dos juros de mora sobre os valores a serem ressarcidos pelo réu e para afastar a sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Aduz o embargante ter havido omissão na análise das provas e contradição na fundamentação do Acórdão.

É O RELATÓRIO.

A irresignação manifestada não procede, inexistindo no Acórdão omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado.

Encontram-se devidamente apontados no Acórdão os fundamentos que ensejaram o parcial acolhimento do recurso, ou seja, o reconhecimento da inexistência de danos morais a serem indenizados:

“Da mesma forma, não há que se falar em dano moral indenizável atribuível ao réu.

Apesar de possível o retorno das partes à situação anterior, por configurada a ausência do elemento volitivo na contratação, tendo sido o

autor induzido a erro por terceiros, o réu não praticou qualquer ilícito e tampouco foi responsável pela contratação irregular.

O autor, isso sim, ao se deixar ludibriar pelos terceiros, ao menos em um primeiro momento, foi o responsável por todas as consequências que se sucederam.

O réu, portanto, não é responsável por qualquer eventual abalo moral que o autor possa ter sofrido.

Deve ser anotado, ainda, a ausência de demonstração de qualquer repercussão mais gravosa decorrente dos fatos, apta a ensejar abalo psíquico ou violação a direito da personalidade.

Não se trata de hipótese de dano presumido, in re ipsa.

A mera resistência à pretensão de cancelamento do contrato, por seu turno, não gera direito a indenização de tal natureza.

O abalo moral eventualmente sofrido decorre, acima de qualquer outra circunstância, do fato de deixar-se ludibriar com tamanha facilidade, não tendo o réu qualquer relação com tal circunstância:

(...)

Ademais, o retorno das partes à sua situação anterior, com a devolução dos valores descontados, é suficiente para extirpar qualquer prejuízo sofrido pelo autor.”.

Este Tribunal de Justiça já decidiu que não há a obrigação de o julgador “ater-se aos fundamentos indicados pela parte e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (RJTJSP 111/114).

Nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu que “desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte” (RSTJ 151/229).

De igual maneira, a lei não exige do julgador a enumeração expressa dos dispositivos de lei, conforme já decidido também por este Tribunal Justiça (Embargos de declaração nº 147.433-1/4-01-SP).

O embargante, pois, não pretende sanar eventual vício do julgado, mas sim vê-lo reformado, através da outorga de efeitos infringentes, não ensejando os embargos de declaração oportunidade para a solicitação de nova análise do conjunto probatório ou de modificação do resultado, cabendo a ele utilizar-se dos meios impugnativos adequados a tal fim:

“os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição”

(STJ, EDcl no REsp n. 9.770/RS, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, julgado em 20/5/1992, DJ de 29/6/1992, p. 10262).

Apenas os vícios relacionados no referido artigo 1.022 do Código de Processo Civil podem ser corrigidos por meio de embargos de declaração (rol taxativo), não servindo tal recurso para modificar decisão que contrarie os interesses ou entendimentos da parte, ainda que realmente se identificassem, no caso concreto, error in procedendo ou in judicando.

Como leciona Cândido Rangel Dinamarco:

“Fiel às origens dos embargos de declaração o Código de Processo Civil os coloca como instrumento destinado a remover incertezas contidas nas decisões judiciais, consistentes em obscuridades, contradições ou omissões (art. 1.022, incs. I-II), e adiciona a essas hipóteses a de eventual erro material a ser corrigido por essa via (inc. III). Servindo somente para a remoção desses vícios formais, os declaratórios enquadram-se, segundo lição da doutrina, na categoria dos recursos de fundamentação vinculada, não sendo adequados como caminho para outras alegações além dessas quatro.” (in “Instituições de Direito Processual Civil”, Vol. V, São Paulo: Malheiros/JusPodivm, 2022, p. 374/375, tópico nº 2.425).

Ante o exposto, pelo meu voto, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

SÉRGIO DA COSTA LEITE
Relator
(Assinatura Eletrônica)